



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.169 - SP (2009/0200271-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA DE FRANÇA GAMA E OUTRO(S)
: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
: SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAOLINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF - RAZÕES DE INSURGÊNCIA DOTADAS DE MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - PROVIDÊNCIA INSUFICIENTE A AUTORIZAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO - NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO E REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DISSONANTES - REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

II. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.169 - SP (2009/0200271-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO NOSSA CAIXA S/A
—
ADVOGADOS : ANDRÉA DE FRANÇA GAMA E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAOLINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS DA ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, em face de decisão proferida pelo então Ministro Relator João Otávio Noronha, a qual negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando o juízo de inadmissibilidade do recurso especial, por não ter havido, nas razões do apelo extremo, demonstração do dissídio nos termos do art. 544 do CPC.

Alega o agravante "em virtude da divergência existente na decisão recorrida com a mansa e pacífica jurisprudência acerca do assunto no âmbito dos demais Tribunais Estaduais, o Banco, ora agravante, atendendo plenamente a exigência do dissídio jurisprudencial e do cotejo analítico, expôs de maneira clara e exaustiva, em sede de Recurso Especial, diversas decisões que permitem a penhora do faturamento da empresa, no patamar de 30% dos rendimentos mensais, ainda que haja outros bens indicados que sejam de difícil alienação ou insuficientes." (e-STJ, fl. 656)

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do presente agravo regimental, para conhecer e prover o recurso especial, reformando o acórdão recorrido e permitindo a penhora no patamar de 30% do faturamento da empresa executada, a título de penhora, porquanto os bens listados pela devedora são de difícil alienação e/ou insuficientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.169 - SP (2009/0200271-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF - RAZÕES DE INSURGÊNCIA DOTADAS DE MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - PROVIDÊNCIA INSUFICIENTE A AUTORIZAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO - NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO E REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DISSONANTES - REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

II. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece reforma a decisão proferida à fl. 629, pelo então Ministro Relator.

No presente caso, ainda que o recurso especial tenha sido interposto apenas com base na alínea "c" do permissivo constitucional, o insurgente limitou-se a transcrever ementas de outros julgados, sem, contudo, demonstrar a similitude fática dos arestos colacionados e julgado do acórdão estadual.

Com efeito, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido, diversos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1413296/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO AO QUAL OS ACÓRDÃOS TERIAM DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração - esta, em qualquer caso -, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal, a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante, consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 8/2008, firmou-se no sentido de que o "comerciante que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) tenha sido, posteriormente declarada inidônea, é considerado terceiro de boa-fé, o que autoriza o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada (em observância ao disposto no artigo 136, do CTN), sendo certo que o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação" (REsp 1.148.444/MG, Rel. Min.

Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 27.4.2010).

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, mas improvidos.

(EDcl no AREsp 30.095/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0200271-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.242.169 / SP

Números Origem: 72472049 7247204901 7247204902

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ANDRÉA DE FRANÇA GAMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAOLINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS DA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ANDRÉA DE FRANÇA GAMA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAOLINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS DA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.